

OS DIREITOS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E SUA RELAÇÃO COM O ACESSO AOS RECURSOS GENÉTICOS¹

Airton Guilherme Berger Filho
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Resumo:

Este texto aborda as populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos. Apresenta o conceito de comunidades tradicionais, sua importância para a proteção da biodiversidade. Também são estudados a Convenção sobre Diversidade Biológica e sua transversalidade com o Acordo internacional sobre direitos intelectuais relativos ao comércio da OMC, mais conhecido pela sigla Trips.

Palavras-chave:

Populações Tradicionais. Brasil. Biodiversidade.

Abstract:

This text addresses the traditional populations in the Brazilian constitutional order and its relation to access to genetic resources. Introduced the concept of traditional communities, their importance to the protection of biodiversity. Also studied are the Convention on Biological Diversity and its pervasive with the international agreement on trade related intellectual rights of the WTO, better known by the acronym Trips.

Keywords:

Traditional Populations. Brazil. Biodiversity.

Sumário:

Introdução. 1 Comunidades locais e populações tradicionais: conceito e características. 2 Comunidades e conhecimento tradicionais. 3 Conhecimentos tradicionais, biotecnologia e biodiversidade. 4 Proposta dos Países Megadiversos. Conclusão. Referências.

¹ Texto elaborado como resultado do projeto e pesquisa Meio Ambiente e Desenvolvimento: a proteção da biodiversidade e dos direitos culturais do indígena para a sustentabilidade, financiado pelo CNPq e pela Fapergs. Grupo de pesquisa no CNPq – Direito, Meio Ambiente e Desenvolvimento.

INTRODUÇÃO

Este texto aborda as populações tradicionais na ordem constitucional brasileira e sua relação com o acesso aos recursos genéticos. Apresenta num primeiro momento o conceito de comunidades tradicionais, a relação entre os conhecimentos tradicionais, a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica. Tal abordagem revela num segundo momento que a aproximação entre os conhecimentos tradicionais e a biotecnologia torna a biodiversidade muito atrativa economicamente, pois há perspectiva de grandes novidades tanto no que diz respeito a descobertas de novas espécies, quanto, principalmente, de invenções biotecnológicas na obtenção de novos produtos e novos usos a partir do acesso à biodiversidade. Essas pesquisas em busca de novos recursos genéticos geralmente são realizadas por instituições de países desenvolvidos, detentores de alta tecnologia e de vultosos recursos financeiros. Por fim, mostra o descompasso entre aqueles que possuem a diversidade biológica – países em desenvolvimento – e aqueles que detêm os recursos tecnológicos e financeiros para a apropriação dos conhecimentos tradicionais dessas populações.

I COMUNIDADES LOCAIS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS: conceito e características

Embora a Convenção sobre Diversidade Biológica utilize as expressões “comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”, não há consenso quanto à abrangência das expressões “comunidades locais”, “populações tradicionais”, “povos agrícolas locais”, “povos dos ecossistemas”, “populações das florestas”, entre outros. Tal polissemia e indeterminação de abrangência dos termos se dá, justamente, pela pluralidade de situações e características culturais e ecossistêmicas entre os diferentes povos e, também, pelas diferentes formas de estudar e compreender estes povos por parte da ciência ocidental e pelos diferentes significados dessas expressões nas diversas línguas em que são realizadas as pesquisas e formulados textos normativos.

Entre as denominações que englobam diversos povos no mundo pode-se destacar: as “comunidades locais”, que vivem de subsistência e possuem cultura e economia diferenciadas das sociedades modernas, as quais apresentam grande interdependência com o seu ecossistema; as “populações afro-descendentes”, com estilos de vida tradicionais; os “povos indígenas”, que representam tanto os índios das Américas quanto os aborígenes dos países do Pacífico, e as demais comunidades autóctones, ou com estilos de vida “diferenciados” da África e Ásia.

No caso dos direitos relacionados à biodiversidade, alguns autores sugerem a expressão “comunidades locais” como mais apropriada, referindo-se a “um grupo de pessoas possuindo uma organização social estabelecida, que as mantenha unidas, seja em uma determinada área ou de alguma outra maneira” (Nijar, apud Albagli, 1998, p. 99). Outros, segundo Albagli (1998, p. 99), preferem a expressão “populações ou comunidades tradicionais”, que abrangeria, por exemplo, os agricultores que desenvolvem práticas tradicionais no seu campo de trabalho.

Na legislação brasileira atualmente vigente, sobre acesso aos recursos genéticos, a Medida Provisória nº 2.186-16,² e em seu artigo 7º, III, conceitua “comunidade local” como sendo: “grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas”.

Já o atual Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 1973 em seu artigo 3º apresenta definições e classificações dos povos indígenas brasileiros:

I – Índio ou Silvícola – É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

² Regulamenta o inciso II do §1º e o §4º do artigo 225 da Constituição, os artigos 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

II – Comunidade Indígena ou Grupo Tribal – É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Conforme entende Teodora Zamudio (2000), os povos indígenas são mais facilmente identificáveis (por suas características culturais e físicas) e têm uma tradição de organização mais antiga do que as populações agrícolas locais mais heterogêneas. Segundo esta autora, “tienden a tener una identidad más clara y en muchos casos han estado trabajando por largo tiempo en el ámbito nacional e internacional, por ejemplo en la ONU reconocimiento formal (Zamudio, 2000, p. 138). Para esta estudiosa, no entanto (p. 138), identificação e a autodeterminação têm sido amplamente aceitas como critério principal para a distinção de povos indígenas. Nesse sentido versa a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – sobre povos indígenas e tribais em seu artigo 1º, 2º: “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção”.³

A Convenção nº 169 Sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 1989, que contempla os direitos dos povos indígenas de controlarem sua própria economia e o seu desenvolvimento cultural e social, apresenta importantes critérios para definir povos indígenas em todo o mundo. A Convenção da OIT refere-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de

³ A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – Sobre Povos Indígenas foi ratificada pelo Brasil e promulgada pelo decreto 5.051, de 19 de abril de 2004.

populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

Segundo Diegues e Arruda (2001, p. 25), um aspecto relevante na definição ampla de culturas tradicionais é a existência de sistemas de manejo dos recursos naturais, marcados pelo respeito aos ciclos da natureza e pela sua exploração, observando-se a capacidade de recuperação das espécies de animais e plantas utilizadas. Esses sistemas não visam somente à exploração econômica dos recursos naturais, mas revelam a existência de um complexo conjunto de conhecimentos adquiridos pela tradição herdada das gerações passadas.

2 COMUNIDADES E CONHECIMENTO TRADICIONAIS

Vários são os conceitos referentes aos conhecimentos tradicionais, tanto entre os cientistas, estudiosos do assunto, quanto entre os documentos normativos. Na doutrina e na legislação internacional sobre a matéria figuram diversas expressões, muitas delas sinônimas, tais como: inovações, práticas e conhecimentos tradicionais (artigo 8.j da Convenção Sobre Diversidade Biológica de 1992); conhecimentos indígenas; conhecimentos comunitários; conhecimentos ecológicos tradicionais; conhecimentos médicos tradicionais; patrimônio dos povos indígenas; patrimônio cultural imaterial; tecnologias, conhecimentos, habilidades e práticas tradicionais e locais. Entre os inúmeros foros internacionais que vêm discutindo a questão dos conhecimentos tradicionais ligados à biodiversidade, destaca-se o Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore na esfera da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Ompi), um organismo da ONU criado para tratar das questões referentes aos direitos de propriedade intelectual. A Ompi reconhece a dificuldade de elaboração de

um conceito único para conhecimentos tradicionais no âmbito internacional, especialmente para fins de reconhecimento de direitos intelectuais.⁴ No entendimento do referido Comitê, devido à natureza diversa e dinâmica dos conhecimentos tradicionais, provavelmente não seja possível estabelecer-se uma definição particular e exclusiva do termo. Não obstante, talvez não seja necessário elaborar uma definição particular a fim de delimitar o alcance do objeto para solicitar a proteção. Por este motivo, aOMPI reconhece o direito dos grupos indígenas, das comunidades tradicionais, de decidirem o que constitui seus próprios conhecimentos, inovações, culturas e práticas, assim como as maneiras pelas quais deveriam definir-se (Sola, 2004).

Sob uma ótica geral, aOMPI entende que a expressão “conhecimento tradicional”, para fins de reconhecimento de direitos intelectuais, pode ser aplicada a obras literárias, artísticas ou científicas, baseadas na tradição, assim como interpretações, invenções, descobertas científicas, desenhos ou modelos, marcas, nomes e símbolos, informação não divulgada e todas as demais inovações e criações baseadas na tradição que procedem da atividade intelectual no âmbito industrial, científico, literário ou artístico. As criações, inovações e expressões culturais que vêm sendo transmitidas de geração em geração se consideram, geralmente, pertencentes a um povo em particular ou ao seu território, e evoluem constantemente em resposta às mudanças que produzem em seu entorno.

Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 132) divide os conhecimentos tradicionais em: conhecimentos indígenas, conhecimentos de comunidades locais e folclore. Nas palavras deste autor:

Conhecimentos tradicionais é uma expressão muito ampla e abrangente e que, por isto, engloba diferentes situações e realidades. O folclore certamente é parte dos conhecimentos tradicionais, embora não seja todo o

⁴ Ompi. Los Conocimientos Tradicionales: Definiciones y Términos. Comité Intergubernamental sobre Propiedad Intelectual y Recursos Genéticos, Conocimientos Tradicionales y Folclore. Primera sesión, Ginebra. 13 a 21 de julho de 2002. (WIPO/GRTKF/IC/3/9). p. 13.

conhecimento tradicional. Também não se pode confundir o conhecimento tradicional das populações indígenas com aquele das comunidades locais.

Na legislação brasileira o termo é definido pela Medida Provisória nº 2.186-16 em seu artigo 7º, II: “Conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético”.

Uma das questões mais importantes para a definição de direitos intelectuais relativos aos conhecimentos tradicionais é levantada pela indiana Vandana Shiva (2001), que chama a atenção para a forma preconceituosa e para as distorções na própria conceituação desse conhecimento, em que é considerado apenas o conhecimento ocidental como “científico”, com as tradições não-ocidentais sendo definidas como não-científicas. Em contraponto, a autora afirma que os sistemas tradicionais de conhecimento têm suas próprias bases científicas e epistemológicas, e que mesmo sendo diferentes dos sistemas de conhecimento ocidental, cartesiano e reducionista, devem ser reconhecidos como científicos.

A ciência é uma expressão da criatividade humana, tanto a individual como a coletiva. Uma vez que criatividade tem diversas expressões, considero a ciência como uma iniciativa pluralista que engloba diferentes “maneiras de saber”. Para mim, ela não se restringe à ciência ocidental moderna, mas inclui os sistemas de conhecimento de diversas culturas em diferentes períodos da história (Shiva, 2001, p. 29-30).

Além disso, segundo Shiva (2001), recentes trabalhos de Filosofia e Sociologia da Ciência revelam que o cientista não trabalha de forma neutra. A predominância da ciência ocidental se dá, principalmente, devido à forte influência cultural e econômica dos conceitos nela estabelecidos pela comunidade científica. Para esta autora (p. 30):

as afirmações científicas não são mais vistas da perspectiva de um modelo meramente verificacionista, mas como emergindo do compromisso de uma comunidade especializada de cientistas com metáforas e paradigmas

pressupostos, que determinam o sentido dos termos e conceitos constituintes, bem como o *status* da observação e do fato. Essas novas concepções da ciência baseadas na sua prática não nos deixam qualquer critério para distinguir as afirmações teóricas de ciências autóctones não-ocidentais das afirmações da ciência ocidental moderna. A predominância desta última, mesmo nas culturas não-ocidentais, tem mais a ver com a hegemonia cultural e econômica do Ocidente do que com a neutralidade cultural.

Nesse sentido, a autora alerta para a necessidade urgente da criação de sistemas legais de proteção dos conhecimentos tradicionais que considerem as especificações culturais de onde são provenientes. Shiva vê como fundamental o reconhecimento das diversas tradições de criatividade para manter vivos os diferentes sistemas de conhecimento, tendo em vista serem os conhecimentos e práticas autóctones, de um modo geral, ecológicos, enquanto que o conhecimento científico caracterizado pelo reducionismo e pela fragmentação dos saberes não está equipado para levar em consideração integralmente a complexidade das inter-relações na natureza (Shiva, 2001).

Atualmente a afirmação dos direitos das populações tradicionais (indígenas, populações locais, agricultores, etc.) sobre seu território e sobre seus conhecimentos tradicionais tem sido amplamente discutida devido a sua importância na demarcação territorial e na utilização dos recursos naturais. Questões envolvendo constantes conflitos nacionais e internacionais em disputa da terra e das riquezas naturais são comuns em regiões habitadas por esses povos, tais como a Amazônia, o Pantanal, regiões da América Central, Ásia, África, majoritariamente sob jurisdição de países em desenvolvimento. Mais recentemente as atenções têm se voltado tanto para a conservação da diversidade biológica quanto para a questão dos direitos intelectuais sobre a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados, diante dos possíveis ganhos e prejuízos sociais e ambientais decorrentes da exploração científica, tecnológica e comercial. Além disso, existe uma preocupação por parte de cientistas e da sociedade civil, em especial entre ambientalistas e movimentos sociais de comunidades locais e indígenas, com a perda conjunta da

biodiversidade, sociodiversidade (diversidade cultural) e, conseqüentemente, dos conhecimentos tradicionais dos povos sobre usos farmacêuticos, alimentares, bem como sobre suas formas de manejo sustentável da biodiversidade.

Sabe-se que o Brasil, além de apresentar a maior diversidade biológica do planeta, também está entre os que apresentam maior diversidade cultural em seu território.

Calcula-se que a população indígena no Brasil esteja em torno de 310 mil indivíduos, dos quais 280 mil vivem em terras indígenas. Embora essa população seja relativamente pequena, é riquíssima em diversidade social. Há 206 sociedades indígenas – 160 das quais vivem na Amazônia – e cerca de 195 línguas diferentes. Estima-se que haja ainda 50 grupos indígenas arredios e sem contato regular com o mundo exterior.⁵

Além dos indígenas, existem outras populações vivendo em áreas remotas e em Unidades de Conservação, em áreas como o Pantanal, o Cerrado, a Amazônia, etc. Estes grupos representam uma grande quantidade de populações tradicionais não-indígenas, mas com traços culturais bastante peculiares e uma relação de adaptação aos seus ecossistemas. São eles, segundo Diegues e Arruda (2001, p.25-26): os açorianos, os babaqueiros, os caboclos ribeirinhos amazônicos, os caiçaras, os caipiras sitiantes, os campeiros, os jangadeiros, pantaneiros, os pescadores artesanais, os praieiros, os quilombolas, os sertanejos/vaqueiros e varjeiros (ribeirinhos não-amazônicos).

Tais populações possuem conhecimentos únicos sobre a floresta e a biodiversidade, que têm se mostrado essenciais para a conservação destes ecossistemas nacionais durante muitas décadas, séculos ou até mesmo milênios. Atualmente esses conhecimentos são de extrema importância para as políticas ambientais de manejo e utilização dos recursos biológicos e para políticas de desenvolvimento científico e tecnológico que visam, por meio da

⁵ MMA. *Avaliação e identificação de ações prioritárias para a utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade na Amazônia brasileira*. Brasília: MMA/SBF, 2001. p. 117.

investigação de novos fármacos, sementes, produtos alimentícios, fibras, etc., ao desenvolvimento ecologicamente sustentável e socialmente justo das áreas de megadiversidade do país e à criação de novos produtos que poderão ser úteis para a humanidade nos próximos anos.

Diversidade biológica e cultural têm evoluído historicamente em sinergia nessas regiões, de modo que ao se destruir a biodiversidade dos territórios indígenas e de terras ocupadas por comunidades locais está se reduzindo as chances de preservação de sua cultura e de sua sobrevivência. Ao se destruir a cultura, extinguindo-se a língua, os ritos, os mitos e os demais conhecimentos destes povos, perde-se em diversidade humana (cultural) e também em conhecimentos sobre manejo e utilização dos recursos naturais, perde-se em potencial para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, objetivos buscados pela Convenção sobre Diversidade Biológica.

Segundo Antunes (2002, p. 117), a proteção do conhecimento tradicional associado encontra no Direito Brasileiro amparo constitucional “de forma clara e inequívoca, respaldado na legislação ordinária, especialmente quando ele não está vinculado às comunidades indígenas”. Os artigos 215, § 1º, 216, 231 e 232 da Constituição Federal “fornecem um arcabouço jurídico extremamente amplo e favorável à proteção do conhecimento tradicional, especialmente naquilo que se refere às sociedades indígenas”:

Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º – O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A Constituição pátria reconhece o pluralismo étnico e cultural de nosso país, identificando como detentores de direitos culturais: as culturas populares, os povos indígenas, os afro-brasileiros e outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Aqui vale ressaltar que, em seu § 5º, o artigo 215 determina o tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Além disso, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconheceu a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, cabendo ao Estado emitir os títulos respectivos.

Os remanescentes de quilombos também são formalmente reconhecidos como depositários de conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica pela Medida Provisória nº 2.186-16. Trata-se, defende Antunes (2002, p.124), “de uma importante reparação histórica feita a uma parcela significativa de nossa população”. Nas palavras deste autor:

No Brasil já foram identificados oficialmente sete centenas e quarenta comunidades remanescentes de quilombos, reconhecidas quarenta e duas e tituladas vinte e nove. Tais comunidades chegam a uma população de cerca de dois milhões de pessoas, número bastante expressivo.

Os direitos culturais e territoriais dos grupos indígenas nacionais também são reconhecidos pela atual Constituição Federal:

Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.⁶

⁶ Conforme os parágrafos do artigo. 231: [...] § 1º – São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes [...].

§ 4º – As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Essas populações indígenas somadas possuem direito a 12% do território nacional, divididos em 574 áreas diferentes, abrangendo 20,6% da Amazônia Brasileira.

Também regulando os direitos indígenas, no âmbito infraconstitucional, está em vigor a Lei nº 6.001/73, conhecida como Estatuto do Índio, que dispõe sobre as relações do Estado e da sociedade brasileira com este segmento. Em linhas gerais, o Estatuto seguiu um princípio estabelecido pelo antigo Código Civil brasileiro, de 1916, segundo o qual de que os índios, sendo “relativamente capazes”, deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal até que estivessem “integrados à comunhão nacional”, ou seja, à sociedade brasileira.⁷ O referido estatuto na atualidade choca-se com muitas disposições da Constituição Federal de 1988, que não prevê a necessidade de integração dos índios à sociedade brasileira, assegurando, ao contrário, o direito a sua própria em relação ao conjunto da sociedade nacional. A par disso, a Constituição estabelece que os índios, suas comunidades e organização, como qualquer pessoa física ou jurídica no Brasil, tenham legitimidade para ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesse (Santana, 2002, p. 141).

Atualmente encontra-se no Legislativo Federal o Projeto de Lei do Estatuto das Sociedades Indígenas, justamente para regulamentar a Constituição Federal de 1988 no que diz respeito aos direitos das sociedades indíge-

§ 6º – São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção do direito à indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé [...].

⁷ A Lei nº 6.001/73 classifica os indígenas da seguinte forma: Art 4º Os índios são considerados: I – Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional; II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

nas. Os objetivos mais amplos do referido projeto estão relacionados com a situação legal dos índios e suas comunidades, proteção aos seus costumes, cultura e direitos territoriais, incluindo os meios específicos de proteção à herança indígena e à propriedade intelectual (Santana, 2002, p. 141-142).

Quanto aos conhecimentos tradicionais a Constituição Federal, em seu artigo 216, esclarece que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, prazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A Medida Provisória nº 2.186-16, de agosto de 2001, que regula o Acesso ao Patrimônio Genético e aos Conhecimentos Tradicionais Associados, que em seu capítulo III apresenta dispositivos legais para proteger o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (artigo 8º), também reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidirem sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do país (artigo 8º, § 1º) e declara o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético como integrante do patrimônio cultural brasileiro (artigo 8º, § 2º). Conforme o artigo 9º desta MP, as comunidades indígenas e locais que criem, desenvolvam, detenham ou conservem conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético têm garantidos os seguintes direitos:

I – ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II – impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III – perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

A MP reconhece a obrigatoriedade da anuência prévia da comunidade indígena para o acesso à amostra de componente do patrimônio genético encontrado em seu território, assim como para o acesso a conhecimento tradicional associado a esse patrimônio (artigo 16, § 9º, I).

A participação destes grupos é de extrema importância na discussão e na formação de instrumentos normativos e estrutura institucional sobre as formas de acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados, a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados dos usos desses recursos e conhecimentos, os direitos intelectuais sobre os saberes e a biodiversidade, o respeito aos direitos e à cultura das populações tradicionais, e sobre a conservação da diversidade biológica e a preservação das culturas e saberes tradicionais. Com certeza políticas de acesso e utilização da biodiversidade que excluam o consentimento e os direitos destes povos estarão fadadas ao fracasso, diante da oposição dos principais atores da conservação da biodiversidade nas regiões megadiversas, suas populações locais e indígenas. Por isso, defende-se a importância da participação democrática destas populações em todos os processos, desde o planejamento, a instituição e a fiscalização das ações de políticas nacionais e locais de conservação e uso sustentável da biodiversidade, levando-se em conta seus direitos, suas responsabilidades e seus conhecimentos e interesses.

Vale ressaltar a necessária integração entre as políticas de conservação da diversidade biológica e da proteção dos saberes tradicionais e das comunidades locais e populações indígenas (diversidade cultural local). Dentre os principais instrumentos de proteção desta “bio (socio) diversidade” está a criação de uma base institucional que assegure os direitos das populações locais (territoriais e intelectuais) sobre seus recursos biológicos e conhecimentos tradicionais.

3 CONHECIMENTOS TRADICIONAIS, BIOTECNOLOGIA E BIODIVERSIDADE

A recente aproximação entre os conhecimentos tradicionais e as biotecnologias torna a biodiversidade muito atrativa economicamente, pois há perspectiva de grandes novidades tanto no que diz respeito a descobertas de novas espécies quanto, principalmente, de invenções biotecnológicas na obtenção de diferentes produtos e novos usos a partir do acesso à biodiversidade e suas propriedades, principalmente nos trópicos, com base no conhecimento ancestral que as tornam mais acessíveis e reduzem o custo e o tempo para a obtenção de novas substâncias e novos produtos (fármacos, cosméticos, alimentos, sementes...).

Essas pesquisas em busca de novos recursos genéticos geralmente são realizadas por instituições de países desenvolvidos, detentores de alta tecnologia e de recursos financeiros, em países em desenvolvimento possuidores de grande diversidade biológica, onde são efetuadas, principalmente, a coleta e as primeiras etapas da pesquisa envolvidas na bioprospecção.⁸

⁸ O desenvolvimento de produtos comercializáveis (e patenteáveis) a partir de recursos biológicos e genéticos pressupõe um estudo prévio da planta ou animal que conduza à identificação de seu princípio ativo mediante diferentes técnicas de “screening”. Ao conjunto dessas atividades deu-se o nome de bioprospecção [...]. Tais técnicas visam a selecionar dentre os componentes orgânicos submetidos à análise, aqueles que possuem princípios ativos potencialmente utilizáveis, para a consecução dos fins da pesquisa. Por sua vez, consistem na aplicação de testes sistemáticos sobre os compostos e verificação das reações subseqüentes neles experimentadas. [...] A bioprospecção é feita principalmente por pesquisadores de países detentores de tecnologia de ponta, junto com as

Na bioprospecção aleatória o percentual de êxito é muito baixo, diferentemente da bioprospecção racional, quando as espécies a serem estudadas já possuem suas propriedades conhecidas. Principalmente pelo emprego da etnobotânica,⁹ há um aumento muito grande das possibilidades de êxito por amostra (Bastos Junior, 2001, p. 207-208). “É a etnobioprospecção que reduz sensivelmente o tempo e o custo das despesas em pesquisa e desenvolvimento de produto comercializável, representando uma incomensurável vantagem às indústrias (p. 207-208).

Há muitos anos a diversidade genética em suas espécies vem sendo coletada por institutos de pesquisa – públicos ou privados –, majoritariamente originários de países desenvolvidos, em lagos, rios, florestas, montanhas e campos dos países megadiversos, muitas vezes sem o conhecimento ou autorização das autoridades dos países de origem desses recursos¹⁰ (Arnt, 2001, p. 54).

Já em décadas passadas a intenção de quem fazia “pesquisas” e levava material para seu país de origem não era apenas corresponder à curiosidade científica, mas o objetivo era chegar a grandes descobertas que pudessem ser empregadas em seus países e gerar ganhos econômicos. Hoje é notório que uma grande quantidade de espécies encontra-se conservada *ex situ*, já retiradas de seu habitat, em bancos de germoplasma e jardins botânicos fora de seu país de origem.

Denis Barbosa (2002) estima que “mais de 90% do material sujeito a tratamento pelos métodos biotecnológicos tenham sido levados – de graça – do Terceiro Mundo”. Muitas vezes os países de origem desses recursos, suas

instituições governamentais, com empresas especializadas, financiadas diretamente ou indiretamente por indústrias de produtos agrícolas (sementes), indústrias de produtos farmacêuticos, de cosméticos, corantes naturais, etc. (Bastos Junior, 2001, p. 207-208).

⁹ Conhecimentos das propriedades medicinais de plantas e ervas, ancestralmente adquiridos pelas populações locais.

¹⁰ Segundo a ONG Conservation International, dos 17 países mais ricos do mundo em biodiversidade (entre os quais figuram Estados Unidos, China, Índia, África do Sul, Indonésia, Malásia e Colômbia) o Brasil está em primeiro lugar disparado: detém 23% do total de espécies do planeta” (Arnt, 2001, p. 54).

indústrias e instituições de pesquisa, são obrigados a pagar *royalties* para explorar determinada substância ou processo patenteado no exterior. A população paga o valor agregado a estes produtos industrializados, mesmo que tenham sido coletados em seu próprio território, ou sejam fruto de sua biodiversidade, muitas vezes endêmica, e derivada dos conhecimentos das comunidades indígenas e locais destes países.

Barbosa (2002, p. 5), salienta, ainda, que “a perda de controle pelos países em desenvolvimento do próprio patrimônio biológico para países desenvolvidos, a receita calculada sobre o germoplasma provindo do Terceiro Mundo, excederia seguramente US\$ 1, 2 bilhão por ano”.

Pelo exposto, conclui-se que a exploração dos conhecimentos tradicionais, na maioria das vezes sem contraprestação aos verdadeiros detentores dos direitos intelectuais, tem sido um fator de grandes ganhos para a indústria bioquímica. Segundo Shiva (2001, p. 101):

Dos 120 princípios ativos atualmente isolados na medicina moderna, 75% têm utilidades que foram identificadas pelos sistemas tradicionais. Menos de doze são sintetizados por modificações químicas simples; o resto é extraído diretamente de plantas e depois purificado. Diz-se que o uso do conhecimento tradicional aumenta a eficiência de reconhecer as propriedades medicinais de plantas em mais de 400%.

Os lucros que podem ser gerados a partir da exploração do patrimônio genético criam expectativa muito grande, tendo em vista o fato de que o patrimônio genético é pouco conhecido. Conforme Arnt (2001, p. 54), apenas 5% da flora mundial foi estudada até hoje e só 1% é utilizada como matéria-prima. Quanto às milhões de espécies existentes é praticamente impossível ser exato nos números, mas o certo é que há ainda muito para ser descoberto e isso passa a ser interpretado como um potencial futuro.

Ademais, o regime uniforme de propriedade intelectual ultimamente tem se voltado à proteção de descobertas em biotecnologia, divulgado como um incentivo a inovações, em sementes, fármacos, fibras, etc., mas que escondem

de as intenções de expansão e dominação do mercado por grandes empresas químicas e biotecnológicas sobre o patrimônio genético dos países do Sul e sobre os conhecimentos tradicionais associados.

Tais descobertas podem trazer recursos para a proteção da biodiversidade e para a valorização das culturas tradicionais, argumento que baseou inclusive parte do texto da Convenção sobre Diversidade Biológica. Outros criticam o sistema de Direitos de Propriedade Intelectual que vem sendo formado na OMC e na Ompi. Afirmam estes que com o atual sistema de Direitos de Propriedade Intelectual a humanidade corre o risco de assistir à extinção de muitas das culturas tradicionais (autóctones), “engolidas” pela sociedade de mercado. Alertam, também, para a erosão genética devido à concentração de pesquisa e desenvolvimento sobre algumas espécies mais lucrativas em detrimento das demais. A possível uniformização da cultura agrícola e o domínio do mercado por poucas empresas, mediante o Direito de Propriedade Intelectual sobre as sementes, geram incertezas quanto à segurança alimentar e prejudicam a autonomia e a soberania dos países megadiversos sobre sua biodiversidade agrícola.

Muitos entendem que os contratos de acesso à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais – celebrados entre empresas interessadas no desenvolvimento de novas tecnologias e as comunidades locais, acompanhados e regulados pelo poder público do país de origem – podem representar um incentivo à conservação da diversidade biológica a partir da melhoria da qualidade de vida local, do interesse na conservação da área de exploração científica fixada no contrato, além do aporte de recursos financeiros e da transferência de tecnologia, que também podem ser estabelecidos no contrato. Tal regulação e formação dos contratos de acesso, entretanto, deve levar em conta os direitos soberanos dos países de origem dos recursos genéticos, assim como os direitos territoriais, coletivos e patrimoniais das populações sobre os recursos biológicos encontrados em suas terras e os conhecimentos tradicionais desenvolvidos por sua cultura.

A propósito, é a orientação que predomina no texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, que propõe instrumentos jurídicos de controle ao acesso e à apropriação da biodiversidade como: os “termos de comum acordo”, o “consentimento prévio fundamentado” e a “repartição justa e equitativa dos benefícios”.

Ao largo desse otimismo verifica-se uma série de resultados negativos decorrentes da apropriação ilegítima do conteúdo informacional da diversidade genética, com o registro indevido de direitos de propriedade intelectual por parte de pessoas físicas e jurídicas. Elas se valem da possibilidade de obter tais direitos de exclusividade sobre esse bem a partir de uma mera transformação operada pela ciência e tecnologia modernas, sem respeitar os direitos e as formalidades exigidos pelas leis nacionais e os preceitos estabelecidos na Convenção sobre Diversidade Biológica. No mais das vezes, a concessão de direitos de propriedade – ligados à diversidade genética e aos conhecimentos tradicionais – sem a anuência e a participação nos resultados das comunidades locais ou indígenas, representa uma ofensa aos direitos destes povos, pois o detentor da patente ou do registro da cultivar, ao apropriar-se de processos para a obtenção de novas características de um recurso biológico, ou de componente deste (substância química ou informação genética), o faz somente porque tais recursos tomaram-se disponíveis à ciência e à tecnologia modernas em decorrência da conservação, do melhoramento e das informações, originados das práticas culturais das populações tradicionais e indígenas.

Nesse cenário percebem-se direcionamentos distintos quanto à formação de normas jurídicas relativas aos direitos intelectuais, à conservação dos recursos genéticos e à proteção dos direitos das populações tradicionais.

Numa direção, defendida principalmente por algumas ONGs, não há uma oposição à concessão de direitos de propriedade intelectual sobre as propriedades da diversidade biológica e os seus usos relacionados aos conhecimentos tradicionais. Em outra, busca-se, a partir do controle do acesso aos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados – vinculados à concessão do direito de propriedade intelectual – a promoção da conserva-

ção da biodiversidade desde a sua utilização sustentável e à equitativa distribuição de benefícios decorrentes dos resultados econômicos e científicos deste uso. Esta postura está refletida na proposta apresentada à OMC pelo Brasil e demais países megadiversos.

Evidencia-se, entretanto, que a fragilidade das legislações na proteção dos direitos culturais e coletivos das populações indígenas e comunidades locais, paralelamente à falta de regulação do acesso aos recursos genéticos, criam um ambiente favorável à expropriação da diversidade genética e dos conhecimentos tradicionais.

Na atual conjuntura do sistema jurídico internacional e em grande parte dos países não tem sido efetiva a proteção do patrimônio genético, seja com o fim de respeitar os direitos das populações tradicionais, seja com o objetivo de assegurar os direitos soberanos das nações sobre seus recursos biológicos.

A legislação internacional, baseada na CDB, não possui mecanismos suficientemente efetivos para garantir que sejam respeitados seus preceitos, de forma que os objetivos da referida convenção – “a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias” – ficam prejudicados pela falta de coercitividade deste acordo internacional, pela falta de normas mais específicas para regular o acesso e a apropriação imaterial da biodiversidade e pela existência de tratados internacionais e leis nacionais de propriedade intelectual omissas ou em conflito com tais objetivos.

As normas de Direitos de Propriedade Intelectual, estabelecidas pelo Trips,¹¹ são omissas quanto à proteção dos conhecimentos tradicionais e o respeito à soberania sobre os recursos genéticos. O Trips possibilita a apropria-

¹¹ Acordo internacional sobre direitos intelectuais relativos ao comércio da OMC (Organização Mundial do Comércio), conhecido por sua sigla em inglês Trips (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights).

ção imaterial sobre produtos e processos derivados dos usos da diversidade genética e dos conhecimentos tradicionais associados, sem exigir comprovação de sua origem e a participação nos resultados das populações locais e indígenas, de alguma forma envolvidas na obtenção de novas tecnologias e produtos industriais da diversidade genética. Dessa maneira, o referido tratado estimula a biopirataria, pois não há nenhuma vedação contundente contra esta prática no plano jurídico internacional.

Da soma entre desregulamentação do acesso e da apropriação intelectual da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados com as regras rígidas do Trips, quanto aos direitos de propriedade intelectual privados – que, inclusive, não entendem como científicos e tecnológicos os conhecimentos tradicionais – resulta um desfavorecimento em relação à troca entre acesso aos recursos genéticos nos países megadiversos e à transferência de tecnologia dos países industrializados. Por esse motivo, no atual sistema jurídico internacional, estão mais bem protegidos os direitos de propriedade industrial do que os direitos sobre os conhecimentos tradicionais ou aqueles relativos à conservação da diversidade biológica. Este fato leva a uma situação muito desfavorável para as pretensões da CDB de proporcionar a troca entre tecnologia e acesso aos recursos genéticos, o que é tido nesta Convenção como uma importante forma de gerar recursos e incentivos para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, a partir da valorização do seu conteúdo informacional (o valor de quase opção, proposto pela economia ambiental).

De forma contrária, caso houvesse um controle mais efetivo do acesso aos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados no território das nações e uma coerção da apropriação indevida do conteúdo imaterial (propriedade intelectual) destes, no plano internacional, e, principalmente, nas leis dos países desenvolvidos, os objetivos da CDB teriam mais chances de lograr bons resultados, principalmente para o desenvolvimento sustentável das regiões megadiversas.

A atual situação evidencia a desvalorização do “capital cultural” e do “capital natural” dos países em desenvolvimento e dos povos tradicionais diante do capital tecnológico da ciência moderna da biotecnologia, dominada pelas nações desenvolvidas e grandes empresas multinacionais. Isso representa para as atuais e futuras gerações um aumento na concentração de recursos financeiros, informacionais e tecnológicos ligados ao uso da biodiversidade na mão de poucos, em detrimento dos direitos dos povos à justiça social e à qualidade do meio ambiente.

4 PROPOSTA DOS PAÍSES MEGADIVERSOS

Em junho de 2002 a Missão Permanente do Brasil na OMC, em nome deste país e das delegações de Cuba, China, Equador, Índia, Paquistão, República Dominicana, Tailândia, Venezuela, Zâmbia e Zimbábue, submeteu ao “Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual Relacionados con el Comercio”, da OMC, o comunicado intitulado “Relación entre el acuerdo sobre los ADPIC y el Convenio sobre la Diversidad Biológica y la protección de los conocimientos tradicionales” (IP/C/W/356), propondo importantes modificações no texto do Trips para que este estipule a seus Estados-membros a obrigação de exigir ao solicitante de uma patente relativa a materiais biológicos ou conhecimentos tradicionais como condição para adquirir os direitos de patentes os seguintes requisitos:

- i) la divulgación de la fuente y el país de origen del recurso biológico y de los conocimientos tradicionales utilizados en la invención;
- ii) pruebas del consentimiento fundamentado previo mediante la aprobación de las autoridades en el marco de los regímenes nacionales pertinentes;
- iii) pruebas del reparto justo y equitativo de los beneficios conforme al régimen nacional del país de origen.¹²

¹² OMC. Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio. Comunicación Misión Permanente del Brasil, 24 de junio de 2002. Relación entre el acuerdo sobre los ADPIC y el Convenio sobre la Diversidad Biológica y la protección de los conocimientos tradicionales (IP/C/W1356). p.10

Tais medidas, segundo os proponentes, são plenamente compatíveis com as disposições da Convenção Sobre Diversidade Biológica e com as recomendações das diretrizes de Bonn sobre o acesso aos recursos genéticos e distribuição justa e equitativa de benefícios provenientes de sua utilização. Esta alteração do Trips para incluir estas disposições impediria conflitos sistêmicos com a CDB derivados da aplicação do referido acordo.

De acordo com tal solicitação, e do ponto de vista prático, para impedir a biopirataria seria mais rentável estabelecer uma solução aceita internacionalmente por meio de uma revisão do artigo 27.3 (b)¹³ do que destinar recursos nacionais em custosos processos judiciais com objetivos de revogar as patentes que incluam recursos genéticos ilegais.¹⁴ Os países em desenvolvimento e suas comunidades locais e indígenas, que representam a imensa maioria dos expropriados pela biopirataria, não dispõem dos recursos necessários para combater judicialmente cada patente concedida sobre o uso de seus recursos fora de seu território.

¹³ Prescreve o artigo 27 do Trips que trata da Matéria Patenteável: “I – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 3º abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial [...] 3 – Os Membros também podem considerar como não-patenteáveis: [...] b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema “sui generis” eficaz, seja por uma combinação de ambos. (...)”

Nota-se que o referido artigo não faz referência a requisito de origem do recurso genético e/ou do conhecimento tradicional associado, mesmo quando estes forem essenciais na obtenção de uma nova espécie, ou quando o processo de bioprospecção contar com auxílio ou o estudo científico da cultura de populações tradicionais. O Trips apenas faculta a vedação do patenteamento de plantas, os animais e os processos essencialmente biológicos. A inserção da obrigação de referência à origem dos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados, no Trips em especial neste artigo, segundo os países megadiversos, pode representar um impedimento à biopirataria, e uma forma de reconhecer a soberania sobre os recursos genéticos e de reconhecer a titularidade e o valor dos conhecimentos tradicionais associados.

¹⁴ Como tem ocorrido, por exemplo, com o governo da Índia e com os países da Região Amazônica, Andina e da América Central na tentativa de impugnar patentes registradas no exterior sobre recursos genéticos e conhecimentos tradicionais acessados em seu território sem o consentimento das autoridades locais e das populações detentoras destas informações e recursos.

Conforme posicionamento desses países, a divulgação de origem dos recursos e do conhecimento tradicionais associados, das provas do consentimento prévio fundamentado servirá para o propósito de: a) reduzir os casos de patentes indevidas; b) permitir à oficina de patentes confirmar de forma mais eficaz a “atividade inventiva”, reivindicada em uma determinada solicitação de patente; c) melhorar o cumprimento de suas leis nacionais sobre o consentimento prévio fundamentado e a distribuição justa e eqüitativa dos benefícios relativos aos usos dos conhecimentos tradicionais e a biodiversidade.

CONCLUSÃO

A luta pela proteção da diversidade biológica deve estar intimamente ligada à defesa da diversidade cultural, ao respeito aos seus conhecimentos tradicionais (incluindo o reconhecimento dos seus direitos intelectuais e à distribuição eqüitativa de benefícios) e à preservação dos *habitats* naturais destes povos, para eles uma questão de sobrevivência. Assim sendo, o ordenamento jurídico deve garantir o direito destes povos enquanto direitos culturais, territoriais e coletivos, enquanto meio de proteger seu patrimônio que corresponde justamente à interação entre sua cultura e a biodiversidade desenvolvida e selecionada através de séculos de interação.

O respeito às populações tradicionais é primordial para países subdesenvolvidos ou em processo de desenvolvimento, que vêem sua biodiversidade ser “usurpada” por países desenvolvidos. Para uma relação positiva entre as comunidades tradicionais e o meio ambiente, o desenvolvimento de projetos de desenvolvimento sustentável surge como uma saída para que a miséria material que afeta muitas dessas comunidades seja combatida. Esses projetos de desenvolvimento sustentável devem objetivar uma utilização dos recursos de forma equilibrada, com toda comunidade engajada, que possibilite a organização social com a divisão de tarefas e benefícios a todos os membros, incentivando o desenvolvimento de novas atividades motivadoras da autoestima social.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Diversidade biológica e conhecimento tradicional associado*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.
- ALBAOLI, Sarita. *Geopolítica da biodiversidade*. Brasília: Ibama, 1998.
- ARNT, Ricardo. Tesouro verde. In: *Revista Exame*, ano 35, n. 9, 2001.
- BRASIL. *Estatuto do índio*. Lei nº 6.001, de 1973.
- BARBOSA, Denis Borges. *Biodiversidade, patrimônio genético e propriedade intelectual*. Disponível em: <<http://denisbarbosa.addr.com/79.doc>> Acesso em: 23 out. 2002.
- BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. A convenção sobre diversidade biológica e os instrumentos de controle das atividades ilegais de bioprospecção. In: *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, n. 23, ano 6, p. 207-208, 2001.
- DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo S. V. (Org.). *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.
- OMPI. *Los Conocimientos Tradicionales: definiciones y términos*. Comité Intergubernamental sobre Propiedad Intelectual y Recursos Genéticos, Conocimientos Tradicionales y Folclore. Primera sesión, Ginebra, 13 a 21 de julho de 2002.
- MMA. *Avaliação e identificação de ações prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade na Amazônia brasileira*. Brasília: MMA/SBF, 2001.
- PNUD. *Fortalecimento da rede das comunidades quilombolas*. Disponível em: <www.pnud.org.br> Acesso em: 20. jan. 2006.
- SANTANA, Paulo José Péret. *Bioprospecção no Brasil, contribuições para uma gestão ética*. Brasília: Paralelo 15, 2002.
- SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis. 2005.

SOLA, Angélica. *Conocimientos tradicionales*: su concepto del ámbito de la OMPI. Disponível em: <<http://observatorio.bioetica.org/nota6.htm>> Acesso em: 22 jan. 2004.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria*: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Trad. Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

SOS MATA ATLÂNTICA. *As comunidades tradicionais da Mata Atlântica*. Disponível em: <<https://www.sosmataatlantica.org.br>>. Acesso em: 20 jan. 2006.

WRI, UICN, PNUMA. *A estratégia global da biodiversidade*. Diretrizes de ação para estudar, salvar e usar de maneira sustentável e justa a riqueza biótica da Terra. Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 1992.

ZAMUDIO, Teodora. Hacia un Régimen de Derechos Comunitarios Sobre Biodiversidad. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 14, p. 135-156, p. 138, jul./dez. 2000.

Recebido em: 24/4/2008

Aprovado em: 19/9/2008